



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1810.01/2022

SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETOS E ORÇAMENTO EM ANEXO.

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Data de emissão: 22 de novembro de 2022.

Objeto: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETOS E ORÇAMENTO EM ANEXO.

Data de Abertura: 24-11-2022 | Hora da Abertura: 09:00:00

Recebi nesta data a Impugnação ao Edital.

Razão Social: J V F DUARTE SERVIÇOS

CNPJ: 39.965.225/0001-18

Endereço: Avenida Godofredo Maciel, nº 2238, sala 308, Bairro Maraponga

CIDADE: Fortaleza UF: Ceará

FONE: (88) 9.8112-6561

E-MAIL: victoduart12@hotmail.com

____/____/____
Data do recebimento

Ass.: _____

**JOAO VICTO
FERREIRA
DUARTE:6059413935
0**

Assinado de forma digital por JOAO VICTO
FERREIRA DUARTE:60594139350
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A1, ou=VALID, ou=AR ONLINE NORDESTE
CERTIFICADORA, ou=Presencial,
ou=380*6084000124, cn=JOAO VICTO
FERREIRA DUARTE:60594139350
Dados: 2022.11.22 11:34:47 -03'00'

**JOÃO VICTO FERREIRA DUARTE
J.V.F. DUARTE SERVIÇOS – ME
CNPJ Nº. 39.965.225/0001-18**

**J V F DUARTE SERVIÇOS
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18
AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –
FORTALEZA CE**

 **victoduart12@hotmail.com**  **(88) 9.8112-6561**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE,
Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Baturité.
IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1810.01/2022.

OBJETO: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETOS E ORÇAMENTO EM ANEXO.

A empresa **J V F DUARTE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.965.225/0001-18, com sede na Avenida Godofredo Maciel, nº 2238, sala 308, Bairro Maraponga, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e-mail victoduart12@hotmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A LEI Nº 8.666/93 DISCIPLINA O EXERCÍCIO DESSAS MANIFESTAÇÕES NO SEU ART. 41, NOS SEGUINTE MOLDDES:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei; devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

COMO SE VÊ, A LEI Nº 8.666/93 NÃO DISTINGUE OS PRAZOS PARA O PARTICULAR IMPUGNAR O EDITAL OU SOLICITAR ESCLARECIMENTOS. EM VEZ DISSO, A LEI DE LICITAÇÕES FIXA PRAZOS DISTINTOS APENAS EM FUNÇÃO DE QUEM SE DIRIGE À ADMINISTRAÇÃO (CIDADÃO OU LICITANTE).

II DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

NO QUE SE REFERE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, PREVÊ O INSTRUMENTO O ATO CONVOCATÓRIO A EXCLUSIVIDADE DE POSSUIR EM SEU QUADRO TÉCNICO, OS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, TAIS EXIGÊNCIAS SÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAIS E, TAMBÉM POR ISSO, RESTRINGEM ILEGALMENTE A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS NO CERTAME, PORTANTO

J V F DUARTE SERVIÇOS
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18
AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –
FORTALEZA CE

 victoduart12@hotmail.com  **(88) 9.8112-6561**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



DEVEM SER EXTIRPADAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMO SERÁ CLARAMENTE DEMOSTRADO ADIANTE:

4.2.4.8. A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro técnico, os profissionais constantes no quadro abaixo:

Qtde.	Profissionais/Responsáveis Técnicos
01	Engenheiro Civil
01	Engenheiro de Segurança do Trabalho

Ocorre que os serviços licitados NÃO SÃO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Vejamos:

No que toca à natureza do objeto licitado, trata-se, inquestionavelmente, de serviço de engenharia, vez que o serviço de limpeza pública - inclusive a coleta e o transporte de resíduos sólidos - inclui-se dentre as atividades de saneamento básico nos termos do art.3º, inciso I, a ítem c da Lei n.º 11.445/2007, e insere-se na seara de atribuições de Engenheiro Civil e Sanitarista nos termos da Resolução CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) n.º 218/1973.

"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

e"

Lei n.º 11.445/2007

"Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos." Resolução CONFEA n.º 218/1973.

"Art. 18º Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos." Resolução CONFEA n.º 218/1973.

Da mesma forma que se afirma que os serviços licitados não são de exclusiva responsabilidade técnica de Engenheiro Civil, também não são exclusivos de Engenheiro Sanitarista, ou seja, não só ao Engenheiro Civil cabe o desempenho de atividades inerentes ao saneamento público / coleta / transporte de resíduos sólidos, mas também ao Engenheiro Sanitarista nos termos do art. 1º da Resolução CONFEA n.º 310/1986, cujo artigo

J V F DUARTE SERVIÇOS
CNPJ N° 39.965.225/0001-18
AV. GODOFREDO MACIEL N° 2238, SALA 308 – MARAPONGA –
FORTALEZA CE

 victoduart12@hotmail.com  **(88) 9.8112-6561**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



primeiro abaixo trago à baila:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 à 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

* sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos"

Resolução CONFEA n. 0 310/1986

Veja que fora citado o Art. 1º da Resolução CONFEA n.º 218/73 no acima colacionado Art. 1º da Resolução CONFEA n.º 310/1986, pertinente colacioná-lo abaixo com o intuito de melhor transparecer os fundamentos utilizados:

"Art 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Concepção de trabalho técnico;

Atividade 15 - Concepção de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. "

Resolução CONFEA n. 0 218/1973

Da leitura da Resolução CONFEA n.º 310/1986, que discrimina as atividades atribuídas ao Engenheiro Sanitarista, estas atividades não são colocadas como de sua exclusiva responsabilidade técnica. Não foi revogada a Resolução CONFEA n.º 278/1973, que em seu artigo 7º atribui ao Engenheiro Civil as atividades de Saneamento como acima demonstrado e artigo 18º atribui ao Engenheiro Sanitarista as atividades de tratamento esgoto e resíduos.

J V F DUARTE SERVIÇOS
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18
AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –
FORTALEZA CE

 victoduart12@hotmail.com  **(88) 9.8112-6561**



LOCAÇÕES E SERVIÇOS



Aliás, a própria Resolução CONFEA n.º 310/1986 faz menção ao texto da Resolução do CONFEA n.º 213/1973.

Portanto, ambas as Resoluções CONFEA devem, obrigatoriamente, ser interpretadas conjuntamente, e nesta toada os serviços de coleta, transporte e até mesmo de tratamento de resíduos sólidos (lixo) cabem tanto ao Engenheiro Civil como ao Engenheiro Sanitarista.

PEDIDO

Certo de que a proposta da Administração Pública é consagrar neste certame os princípios administrativos basilares para o caso, ou seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa, a União Recicláveis Rio Novo Ltda serve-se do presente, na forma da lei, para impugnar o edital da Concorrência Pública n.º 1810.01/2022 - quanto ao texto do item 4.2.4.8 do edital, requerendo que os mesmos sejam revistos para ser retirada a exigência de que a empresa participante possua em seu quadro técnico, os profissionais/responsáveis técnicos de engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho, permitindo-se a participação de empresa que possua outro profissional da Engenharia - Engenheiro Sanitarista por exemplo - como seu Responsável Técnico, em atenção às normas vigentes do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Outrossim, na eventualidade de não ser possível atendimento do que se requer, suplicas e que se decline prévia e expressamente os motivos determinantes do indeferimento dos pedidos ora realizados.

Nestes Termos
P. Deferimento

Itapipoca/CE, 22 de novembro de 2022.

**JOAO VICTO
FERREIRA
DUARTE:60594139
350**

Assinado de forma digital por JOAO VICTO
FERREIRA DUARTE:60594139350
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=VALID, ou=AR ONLINE
NORDESTE CERTIFICADORA, ou=Presencial,
ou=38016084000124, cn=JOAO VICTO
FERREIRA DUARTE:60594139350
Dados: 2022.11.22 11:35:16 -03'00'

**JOÃO VICTO FERREIRA DUARTE
J.V.F. DUARTE SERVIÇOS – ME
CNPJ Nº. 39.965.225/0001-18**

**J V F DUARTE SERVIÇOS
CNPJ Nº 39.965.225/0001-18
AV. GODOFREDO MACIEL Nº 2238, SALA 308 – MARAPONGA –
FORTALEZA CE**

 victoduart12@hotmail.com  **(88) 9.8112-6561**